



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.814, DE 2019

(Do Sr. Glaustin Fokus)

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3361/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O artigo 3º da Lei nº 12.023/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores sem vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas do varejo de alimentos, bem como as empresas atacadistas, vêm sofrendo enormes cargas de judicializações, em face do entendimento jurisprudencial no sentido de representarem todo e qualquer trabalhador que movimentar mercadorias.

A rigor, há uma sobreposição de representação, haja vista que quem trabalha no comércio, seja varejista ou atacadista, é comerciante, salvo os trabalhadores de categorias diferenciadas.

Nesse contexto, não podemos crer que um trabalhador que movimentar mercadorias pode ser inserido no mesmo patamar daqueles que exercem profissões específicas.

Portanto, a proposição ora apresentada se destina a alterar a Lei nº 12023/2009, que regulamentou as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Em contrassenso ao regramento jurídico estabelecido pela lei, o artigo 3º instituiu que as atividades serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas tomadoras de serviço.

Não obstante, o embasamento do artigo 3º, juntamente com a Portaria nº 3204/1988 do Ministério do Trabalho, possibilitou a geração de diversas ações judiciais requerendo o recolhimento das contribuições sindical e negocial ou assistencial, além do encaminhamento de pauta de negociação. Essas ações colocam frente a frente entidades de trabalhadores e empregadores, e também entidades de trabalhadores contra outras entidades de trabalhadores.

Portanto, vale ressaltar que grande parte dos juízes tem se decidido favoravelmente aos pleitos de entidades, com base em tais dispositivos mencionados, enquadrando os trabalhadores de empresas

comerciais, supermercados e lojas como movimentadores de mercadorias.

Contudo, há correntes de magistrados que apresentam entendimentos diversos, pois interpretam a legislação de forma diferente, criticando, inclusive, as decisões mencionadas.

A grande preocupação do segmento de gêneros alimentícios é no que tange à subjetividade hermenêutica dos magistrados, no sentido de interpretarem que todos os trabalhadores do ramo comercial sejam enquadrados como movimentadores de mercadorias. Essa situação, sem dúvida alguma, gera insegurança jurídica e, ao mesmo tempo, um contencioso exorbitante na esfera trabalhista. Logo, todas as categorias ligadas de alguma forma à atividade comercial seriam transformadas, indistintamente, em movimentadores de mercadorias, em conformidade com a legislação vigente.

Assim, com o propósito de solucionar tal problema e trazer segurança jurídica às partes das relações envolvidas em todo processo, propomos alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 12.023/2009, delimitando a atuação das categorias que representam as atividades comerciais.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro 2019.

GLAUSTIN FOKUS

Deputado Federal

PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

- I - os respectivos números de registros ou cadastro no sindicato;
 - II - o serviço prestado e os turnos trabalhados;
 - III - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:
 - a) repouso remunerado;
 - b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - c) 13º salário;
 - d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;
 - e) adicional de trabalho noturno;
 - f) adicional de trabalho extraordinário.
-
-

PORTARIA Nº 3.204, DE 18 DE AGOSTO DE 1988

O Ministério do Estado do trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 570 da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de maio de 1943, tendo em vista o que consta no processo Mtb número 24 000 :003.117/88, R E S O L V E:

01) Criar a categoria profissional “diferenciada” de “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral”, integrante do 3º grupo – Trabalhadores no Comércio Armazenador – do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo. 577 da consolidação das leis do trabalho.

02) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

FIM DO DOCUMENTO
